



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600263-89.2020.6.21.0130

Procedência: SÃO JOSÉ DO NORTE (130.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: WILLIAM SANTOS DA ROSA
Recorrido: JORGE SANDI MADRUGA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL, VIA TWITTER, DE MENSAGEM QUE FAZ REFERÊNCIAS INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS AO CANDIDATO, USANDO TERMOS QUE DEMONSTRAM QUE AS PUBLICAÇÕES SÃO DIRIGIDAS AO REPRESENTANTE. HIPÓTESE MATERIAL DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO SUPERADA ESSA PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por WILLIAM SANTOS DA ROSA contra sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por JORGE SANDI MADRUGA, ao fundamento de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado, por meio do seu perfil no Twitter, realizou publicações que atacaram a honra do representante, por meio de afirmações injuriosas, difamantes e até mesmo caluniosas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não há qualquer prova de que as postagens se dirigiam ao recorrido, consistindo as publicações em crítica à postura política de candidatos durante o período eleitoral, as quais continham caráter genérico e impessoal. Nesse sentido, destaca que na primeira publicação o termo “doutor” pode se referir a outros candidatos, sendo que inclusive há outros dois concorrendo no pleito com tal designação, bem como que o termo “Jorginho” se refere a pessoa fictícia, sequer sendo o nome utilizado pelo requerente, que usa como identificação “Doutor Madruga”. Acrescenta que a expressão “experiência e compromisso”, apesar de constituir o slogan de campanha do recorrido, é de utilização comum nas mais variadas campanhas. Postula, assim, pela improcedência do pedido, visto que não proferiu afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica dirigida ao representante.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença ocorreu em 12.11.2020 e, no mesmo dia, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrado o período de propaganda eleitoral, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2.º turno, como é o caso de São José do Norte-RS, deixa de incidir o comando sentencial nos termos do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019². Ademais, não se tem notícia de descumprimento da sentença, que pudesse ter ensejado a incidência da multa cominatória.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Caso admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

Não assiste razão ao recorrente.

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão, no âmbito eleitoral, no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa** ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.

No caso, o representado veiculou propaganda eleitoral na internet, via rede social Twitter, nos dias 19 e 20.10.2020, com os seguintes textos (transcrição retirada da exordial_ID 11256283):

“Se o doutor fechar a carteira, não sobram duas mãos de apoiadores. Que decadência, Jorginho. Que decadência...”

“No discurso: estou concorrendo só para ajudar meus companheiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Na vida real: aceita mil reais pra tirar esse adesivo do meu
companheiro do carro e colocar o meu?*

*Experiência em passa a perna e compromisso com a
mentira.”*

A referida mensagem, ao vincular o candidato JORGE SANDI MADRUGA a compras de voto ou abuso do poder econômico, fazendo alusão, inclusive, ao slogan utilizado pelo representante em sua propaganda, reveste-se de tom injurioso e difamatório.

Não há como acolher a tese defensiva de que se trata de crítica genérica aos candidatos, pois o texto faz referência ao “doutor” (termo usado para designar advogados, atividade exercida pelo representante), ao “Jorginho” (nome do representante) e a termos alusivos ao slogan do representante (experiência e compromisso), elementos estes que apontam, sem sombra de dúvida, que as publicações se dirigem ao candidato representante. Ademais, o representado não alegou serem verdadeiras suas declarações, limitando-se apenas a dizer que não se referiam ao representado.

Sendo assim, tendo sido veiculada afirmação injuriosa e difamatória, tenho que restaram demonstrados os elementos exigidos para configuração do direito de resposta.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênias para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença:

Nota-se, pois, que as postagens colacionadas aos autos não foram genéricas, como tenta fazer crer o requerido em sua defesa, mas sim direcionadas ao requerente, atacando a sua honra por meio da realização de afirmações injuriosas, difamantes e até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo caluniosas, uma vez que a compra de apoio político, a depender das circunstâncias, pode caracterizar crime tipificado na legislação eleitoral.

Registro que o requerido sequer alegou que suas afirmações eram verdadeiras, tendo apenas negado que diziam respeito à pessoa do requerente.

Sobre o ponto, não há qualquer dúvida de que as afirmações tinham como destinatário o requerente, devendo-se considerar, por óbvio, que eventuais ofensas direcionadas a um ou outro candidato, no mais das vezes, são realizadas por meio de subterfúgios, expressões dúbias, na tentativa de evitar uma futura responsabilização. Inclusive é por este motivo que o artigo 58 da Lei n. 9.504/97 garante o direito de resposta a candidato atingido, ainda que de forma indireta, por afirmações ofensivas. A expressão "de forma indireta" tem a finalidade de determinar a amplitude a ser conferida na interpretação do que constitua fato grave o suficiente para configurar a necessidade de se garantir ao ofendido o exercício do direito de resposta.

Diante disso, tendo o requerido extrapolado no exercício do seu direito de livre manifestação do pensamento e, com isso, atingido a honra do requerente por meio de afirmações injuriosas, difamantes e caluniosas, é de rigor que se reconheça o direito do requerente em responder ao agravo de maneira proporcional.

Destarte, se admitido o recurso, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso ante a perda superveniente do interesse recursal. Caso admitido, no mérito, opina pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL